SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007819-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Infração Administrativa

Impetrante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Impetrado: Gerente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental Cetesb e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Gerente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, objetivando seja a autoridade apontada como coatora obrigada a receber o recurso administrativo interposto, sob fundamento de que é tempestivo.

Aduz que foi autuado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB (AIIPM nº 73000249), por lançamento de esgoto doméstico no solo e em corpo d'água, em virtude de vazamento de poço de visita.

Sustenta que, não obstante tenha interposto o competente recurso administrativo no prazo de 20 dias previsto no artigo 101 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.868/76, a autoridade apontada coatora não o recebeu por entender que era intempestivo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23.

Foi indeferida a liminar (fls. 24/25).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 40/44, alegando que o auto de infração foi recebido pelo Impetrante no dia 30/04/2014 (quartafeira) e, como dia 01/05/2014 (quinta-feira) foi feriado, o início da contagem do prazo foi prorrogado para o dia 02/05/2014, findando-se no dia 21/05/2014 (quarta-feira), tendo o recurso sido interposto no dia 26/058/2014, portanto, intempestivamente.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 54/56, pela concessão da ordem

postulada no caso de confirmação de não ter havido expediente na CETESB no dia 02/05/2014.

Determinou-se a expedição de ofício à CETESB para que informasse nos autos se no dia 02/05/2014 houve, ou não, expediente.

Às fls. 64 a CETESB informou que não houve expediente na Agência Ambiental de São Carlos no dia 02/05/2014.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade apontada como coatora, pelo fato de não ter recebido o recurso administrativo interposto, alegando intempestividade.

De acordo com as informações da CETESB (fls. 40/44), o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa foi enviado pelos Correios com Aviso de Recebimento e recebido pelo impetrante no dia 30 de abril de 2014.

Nos termos do artigo 101 do Decreto nº 8.468 de setembro de 1976, que aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, " os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração".

O artigo 108 do citado Decreto estabelece que, "na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluirá o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na CETESB".

Pois bem. É incontroverso que o impetrante tomou conhecimento da autuação no dia 30 de abril de 2014, sendo que o dia de início da contagem do prazo para recurso seria 02/05/2014, já que dia 01 de maio foi feriado. Contudo, no dia 02 de maio não houve expediente na CETESB, conforme informação prestada às fls. 64. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 05 de maio de 2014 (segunda-feira), primeiro dia útil, nos termos do artigo 108 acima mencionado.

Dessa forma, como o recurso foi interposto pelo impetrante no dia 26/05/2014, forçoso reconhecer a sua tempestividade, devendo ter regular processamento nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para determinar que a Impetrada receba o recurso administrativo interposto pelo Impetrante, ante a tempestividade ora reconhecida e lhe dê seguimento.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando o teor desta decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA